DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 695/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4043/2016
PROTOCOLO	: 1664448
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2015
EMPRESA ADJUDICADA	: MÚLTIPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2015
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE PAPEL SULFITE A4 (RESMA), PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 80.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2015 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa adjudicada Múltipla Comércio e Representações Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição futura de papel sulfite A4 (resma), para atender as secretarias municipais, no valor global de R$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10393/2016, entendendo pela legalidade e regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 11607/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórias e aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Certame que deu origem ao registro de preços em análise foi homologado na data de 7/12/2015 e a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas na data de 1/2/2016, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa adjudicada Múltipla Comércio e Representações Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2015 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901/59, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs